

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2018

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Imperatriz e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Grande Imperatriz e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Imperatriz e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Grande Imperatriz.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Imperatriz, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e dos Estados do Tocantins e do Maranhão, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43 e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§ 1º A Região de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Itaguatins, Maurilândia do Tocantins, Axixá do Tocantins, Araguatins, São Miguel do Tocantins, Sitio Novo do Tocantins e Tocantinópolis, no Estado do Tocantins, e Imperatriz, Cidelândia, Davinópolis, Governador Edison Lobão, João Lisboa, Montes Altos, Ribamar Fiquene, São Francisco do Brejão e Senador La Rocque, no Estado do Maranhão.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Municípios citados no parágrafo anterior passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Imperatriz.

Art. 3º Será criado um Conselho Administrativo que coordenará as atividades da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Imperatriz.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados do Tocantins e do Maranhão e dos Municípios abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Imperatriz.

Art. 4º Consideram-se de interesse da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Imperatriz os serviços públicos comuns aos Estados do Tocantins e do Maranhão e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infraestrutura, de prestação de serviços e de geração de empregos.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Grande Imperatriz.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento da Grande Imperatriz, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para articulação e harmonização de procedimentos relativos aos serviços públicos abrangidos, tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados referidos no art. 2º, especialmente em relação:

I – à igualdade de tarifas, fretes e seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II – a linhas de crédito especiais para as atividades prioritárias;
e

III – a isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão de obra.

Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a Região, com especial ênfase para os relativos à infraestrutura básica e à geração de empregos, serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária que lhes forem destinados pela União, na forma da lei;

II – de natureza orçamentária que lhes forem destinados pelos Estados do Tocantins e do Maranhão e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar; e

III – de operações de crédito externas e internas.

Art. 7º A União poderá firmar convênios com os Estados do Tocantins e do Maranhão e com os Municípios referidos no § 1º do art. 2º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o processo de planejamento e de implementação de políticas públicas deixou de obedecer a um modelo verticalizado e unidirecional, em que o Estado era o provedor absoluto de bens e serviços públicos e responsável único pela promoção do desenvolvimento econômico e social. Estratégias de descentralização passaram a ser adotadas, com a participação de novos atores e o emprego de novos arranjos institucionais.

Nossa Constituição Federal reconheceu essa evolução, avançando no sentido da descentralização e da participação da sociedade civil. Especificamente com relação à regionalização, ela previu a possibilidade da articulação da União sobre complexos geoeconômicos e sociais, com vistas ao desenvolvimento regional e à redução das desigualdades.

É sob esse prisma que têm sido criadas as Regiões Integradas de Desenvolvimento – RIDE, como mais uma forma de construção de redes de cooperação. Elas têm o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União, dos estados e dos municípios para a promoção de projetos que visem à dinamização econômica de territórios de baixo desenvolvimento, concedendo-lhes prioridade no recebimento de recursos públicos destinados à promoção de iniciativas e investimentos que reduzam as desigualdades sociais e que estejam de acordo com o interesse local pactuado entre os entes participantes. Por envolver municípios de mais de uma Unidade

da Federação, a RIDE é uma forma de ação mais ampla que a prevista nas regiões metropolitanas.

Os recursos públicos destinados às RIDEs visam a promover o seu desenvolvimento global e se destinam a: sistema viário; transporte; serviços públicos comuns; geração de empregos e capacitação profissional; saneamento básico; uso, parcelamento e ocupação do solo; proteção ao meio-ambiente; aproveitamento de recursos hídricos e minerais; saúde e assistência social; educação e cultura; produção agropecuária e abastecimento alimentar; habitação popular; combate a causas de pobreza e fatores de marginalização; serviços de telecomunicação; turismo; e segurança pública.

Nesse sentido, nossa iniciativa de autorizar o Poder Executivo a criar a RIDE da Grande Imperatriz afigura-se-nos pertinente e oportuna. De fato, os dezesseis municípios especificados no texto da proposição constituem, em última análise, uma unidade geoeconômica e social. No entanto, o fato de se situarem em dois Estados distintos torna difíceis a articulação e a harmonização das ações administrativas públicas, tanto em nível federal, quanto estadual e municipal. Por estarem localizados em uma região com nível de renda bem inferior à média nacional, uma RIDE proveria os mecanismos indispensáveis para a concentração de esforços mais eficientes na busca da superação da pobreza e da falta de perspectivas daquelas localidades.

Cumpramos registrar, por oportuno, que nossa proposição encontra inspiração em normas legais vigentes relativas à matéria. Mais especificamente, referimo-nos às Leis Complementares nº 94, de 19/02/98, que autoriza o Poder Executivo a criar a RIDE do Distrito Federal e Entorno; nº 112, de 19/09/01, que autoriza o Poder Executivo a criar a RIDE da Grande Teresina; e nº 113, de 19/09/01, que autoriza o Poder Executivo a criar a RIDE do Polo Petrolina/PE e Juazeiro/BA.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2018.

Deputado HILDO ROCHA